



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10970.720044/2019-54
ACÓRDÃO	2302-003.957 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de fevereiro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MAXI BEEF ALIMENTOS DO BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/06/2014 a 30/11/2015

COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CPRB.

A compensação de débitos da CPRB com os créditos de contribuição previdenciária sobre folha de pagamento, será efetuada, por iniciativa do contribuinte, por meio do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário Declaração de Compensação.

PEDIDO DE PERÍCIA/DILIGÊNCIA.

Deve ser indeferido o pedido de perícia/diligência quando for prescindível para o deslinde da questão a ser apreciada ou se o processo contiver todos os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por conhecer do recurso, por rejeitar os pedidos de diligência e perícia e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Marcelo Freitas de Souza Costa, Carmelina Calabrese, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado referente ao lançamento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta – CPRB, no período de 01/06/2014 a 30/11/2015.

De acordo com o Relatório Fiscal, a empresa se enquadrou na chamada “desoneração da folha de pagamento”, de forma parcial, ou seja, somente com relação aos produtos desonerados e a auditoria fiscal apurou a Receita Bruta dos produtos desonerados no total de R\$ 11.902.490,45 nos meses de 06 a 12/2014 e de R\$ 18.903.188,47 em 2015, exceto 12/2015.

Após a impugnação a 7ª Turma da DRJ/REC julgou procedente a autuação e o contribuinte apresentou recurso, reiterando os argumentos contidos na impugnação, alegando em síntese:

Que a Recorrente fora submetida à presente ação fiscal e, conforme relatório e demonstrativos que fazem parte do Auto de Infração, refere-se à autuação a lançamento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta – CPRB;

Que não procede a pretensão fiscal, eis que não condizente com os fatos efetivamente incorridos naquele período, cabendo esclarecer, inicialmente, que a Impugnante em nenhum momento se utilizou da “desoneração”, vez que o recolhimento com base na folha de pagamentos sempre se afigurou como mais vantajoso.

Quanto à possível obrigatoriedade da desoneração, é de sequer se admitir neste caso, eis que nem se admitindo que pudesse estar obrigada à opção de desonerar parte de sua produção, terá recolhido conforme se provará, a referida contribuição previdenciária com base no valor da folha de pagamentos e, obviamente incluído todo o faturamento, tendo, com certeza feito pagamento a maior do que, acaso desonerasse “parte” de seu faturamento, o que tentou provar através da perícia indeferida, em flagrante cerceamento de defesa.

Afirma que com a Lei nº 13.161/2015, a empresa passou a ter a possibilidade de optar por fazer a contribuição convencional ou a desonerada, sendo que a lei mais recente, que deve ser aplicada atendendo à retroatividade benigna das leis, também modificou os percentuais cobrados de acordo com a área em que a empresa atua.

Contudo, a Autoridade Julgadora na firme intenção de confirmar o lançamento relegou o fato claro da realização da compensação diretamente pelo contribuinte, ora recorrente, com alegações absurdas de que a compensação deveria seguir ritual próprio;

Cita a IN RFB nº 1717, de 17/07/2017 (que revogou a IN nº 1300/2012), para defender que por qualquer ângulo que seja examinada a questão, que a Autoridade Julgadora, com a capacidade de que se investe, deveria remeter os autos à Administração do Tributo para que se desincumba da falada compensação e intime a Recorrente do seu resultado, evitando-se idas e vindas dos autos, e atropelando o direito do Contribuinte.

Ao fim requer a produção de provas através de diligências e/ou realização da perícia já requerida (sob pena de manifesto cerceamento de defesa), ou levando a efeito a compensação, pede e espera seja recebido o presente RECURSO VOLUNTÁRIO, para, em face dos argumentos postos, do exame dos documentos e provas documentais, seja a final DADO PROVIMENTO. com o consequente cancelamento das exigências.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Como visto no relatório acima, o contribuinte reiterou os mesmos argumentos contidos na impugnação.

Por concordar com a decisão de piso, nos termos do art. 114 do Regimento Interno do CARF, reproduzo aqui aquela decisão:

(...)

Da produção de provas

No processo administrativo fiscal, a fase probatória se dá com a impugnação, que deve ser instruída com todas as provas que o sujeito passivo possuir, conforme prescreve o inciso III do art. 16 do Decreto nº . 70.235/72.

Não tendo aproveitado o momento processual adequado, nem demonstrado a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no §4º . do art. 16 do Decreto nº . 70.235/72, precluso está o direito do Autuado, pelo que deve ser indeferido o pedido de juntada posterior de documentos.

Quanto ao pedido de perícia, rejeita-se por ser despicienda a sua realização uma vez que os valores apurados pelo Fisco encontraram lastro na documentação fornecida pelo impugnante regularmente intimado. Ausente prova de mácula em tal aferição, resta incólume o montante levantado. Destaque-se que os quesitos de “a” a “c” de seu pedido de perícia são, facilmente, verificáveis pela própria

empresa, que poderia, assim, comprovar qualquer erro no lançamento, devidamente lastreado em seus documentos. Isto, porém não o fez. E o quesito “d” refere-se, na verdade, a pedido de compensação, que será objeto de discussão, no presente voto, na apreciação do mérito.

Pedidos rejeitados.

Da contribuição obrigatória O art. 8º, da Lei nº 12.546, de 14/12/2011, preceituava que: (Alterada pela Lei nº 12.715 de 17 de setembro de 2012)

"Art. 8º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na TIPI, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo desta Lei."

Posteriormente, o artigo 1º da Lei nº 13.161, de 31/08/2015, com início de vigência em 01/12/2015, alterou o art. 8º da Lei 12.546/2011, para:

"Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I."

Neste mesmo sentido, os códigos NCM citados à f. 3 relatório fiscal, constavam no anexo da Lei nº 12.546/2011.

Portanto, tem-se que de 06/2014 até 11/2015 a empresa se enquadrava, obrigatoriamente, na chamada “desoneração da folha de pagamento”, de forma parcial, ou seja, somente com relação aos produtos desonerados.

Havendo mandamento legal, descabida a discussão acerca da melhor conveniência tributária para o contribuinte.

Da compensação pleiteada Diferentemente da Contribuição Previdenciária sobre a folha de salários, cujo recolhimento é feito através da Guia da Previdência Social – GPS – e declarada na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP –, a CPRB deve ser recolhida mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais – Darf e confessada em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF.

A CPRB é substitutiva de parte das contribuições patronais incidentes sobre folhas de pagamento. Nesse sentido, possível a compensação entre elas, no caso de ser demonstrado recolhimento indevido ou maior que o devido. Porém, para entabulá-la, há regramentos que devem ser observados pelo contribuinte.

Atualmente a matéria encontra-se disciplinada na IN RFB nº 1717, de 17/07/2017 (que revogou a IN nº 1300/2012):

Art. 1º A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) ou Guia da Previdência Social (GPS) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao reembolso de quotas de salário-família e salário-maternidade, bem como à restituição e à compensação relativas a:

I - contribuições previdenciárias:

a) das empresas e equiparadas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, e sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhes são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho;

b) dos empregadores domésticos;

c) dos trabalhadores e dos segurados facultativos, incidentes sobre seu salário de contribuição;

d) instituídas a título de substituição; e(...)Art. 84. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, observado o disposto no art. 87-A.

§ 1º É vedada a compensação do crédito de que trata o caput, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

§ 2º Para efetuar a compensação, o sujeito passivo deverá estar em situação regular relativa aos créditos constituídos por meio de auto de infração ou notificação de lançamento, aos parcelados e aos débitos declarados, considerando todos os seus estabelecimentos e obras de construção civil, ressalvados os débitos cuja exigibilidade esteja suspensa.

(...)

§ 8º A compensação deve ser informada em GFIP na competência de sua efetivação, observado o disposto no § 9º.

§ 9º A compensação de débitos da CPRB com os créditos de que trata o caput será efetuada por meio do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário Declaração de Compensação, constante do

Anexo IV desta Instrução Normativa, e observará o disposto no inciso II do caput do art. 26-A da Lei nº 11.457, de 2007. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018) Lei nº 11.457, de 2007 Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018) I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018) II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos;

Assim, a legislação aqui demonstrada, permite, por ato do contribuinte, que este proceda a compensação de crédito de que dispõe, para extinção de débito, observados os regramentos administrativos, cujo proceder de regularidade está sujeito a posterior validade pelo Fisco.

Portanto, cabe ao contribuinte tomar a iniciativa e fazer a opção pela compensação/restituição que serão apreciados pela autoridade administrativa em procedimento próprio, no qual poderá o Fisco exigir provas de todos os recolhimentos

Do pedido de diligência e perícia

A diligência e perícia é procedimento reservado a elucidação dos fatos que requerem conhecimentos especializados, não se justificando sua realização quanto o fato probando puder ser demonstrado através de apresentação de documentos, como no presente caso.

Ademais, o pedido feito pela impugnante não obedece aos requisitos do inciso IV do artigo 16, do Decreto 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito

Dada a prescindibilidade da realização da diligência requerida e do não atendimento aos requisitos legais na sua solicitação, indefiro o pedido formulado pelo recorrente.

Ante ao exposto, Voto no sentido de conhecer do recurso, Rejeitar os pedidos de Perícia e Diligência e Negar-lhe Provimento.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa

ACÓRDÃO 2302-003.957 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10970.720044/2019-54

DOCUMENTO VALIDADO